

EMENDA MODIFICATIVA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao artigo 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, proposto pelo art. 2º do substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 134.....

§ 1º O disposto neste artigo alcança os créditos cujo aproveitamento, resarcimento ou restituição sejam admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observado o seguinte:

§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou por outro índice que venha a substituí-lo”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Reforma Tributária prevê a aplicação do índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) que do ponto de vista de mercado são menos líquidos se comparados com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

A meta Selic é a taxa básica de juros da economia brasileira, definida periodicamente pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil (BCB). Por sua vez, a taxa Selic representa a taxa de juros média nas operações de títulos públicos com prazo de 1 (um) dia útil. Desta forma, a Selic forma ou influencia as demais taxas de juros utilizadas no país, sendo comumente utilizada em empréstimos, títulos públicos, privados e aplicações financeiras de renda fixa.

De modo geral, grande parte das empresas adotam em suas Tesourarias o uso da taxa de juros vinculada à Selic para seus ativos e passivos pela sua estabilidade de curto prazo e disseminação no mercado financeiro, tornando a Selic mais comumente usada em detrimento de qualquer outra taxa ou indicador, dado a sua liquidez e por consequência facilidade de compra e venda de ativos e passivos. Não obstante, há um vasto histórico de contratos atrelados a essa taxa, representando assim uma maior facilidade de compreensão de operações financeiras, simplicidade e disseminação de conhecimento técnico/know-how entre todos os participantes do sistema financeiro.

É necessário pontuar também que a Selic nada mais é do que uma taxa de juros nominal, e por assim o ser, reflete em sua composição, tanto o efeito inflacionário corrente, bem como o juro real atrelado a seu cômputo, no momento de sua divulgação.

No que tange a fundamentação para a mudança de índice de IPCA para a Selic, se baseia em regras e sistema já adotados pela Receita Federal do Brasil (RFB), a exemplo do artigo 148 da IN RFB nº 2.055/2022, que define que os créditos serão restituídos, reembolsados ou compensados acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulados mensalmente.

Do ponto de vista legislativo, os entendimentos acerca da ausência de pagamento e atualização monetária se balizam na indexação pela Selic. Mesmo no caso da ausência de pagamento pelo contribuinte ou atualização da dívida ativa, esse valor é atualizado por esse índice, como disposto no artigo 84, inciso I da Lei nº 8.981/1995 combinado com o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 e artigos 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002.

Ainda, considerando a jurisprudência sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevê a possibilidade da aplicação da taxa Selic, conforme sua Súmula 523: “A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices”.

Sendo assim, a manutenção da utilização e atualização da taxa Selic permite a manutenção de regra prevista, reconhecida e adotada pelos Tribunais Superiores e pela RFB e uma obrigação reflexa do fisco, uma vez que o contribuinte deve adotar esse mesmo índice no caso de inadimplemento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, proponho esta Emenda e espero contar com o apoio dos pares para o seu acatamento.

Sala das Sessões,

**SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)**